



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 059/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 03009001/22

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO, DESINFECÇÃO DE AMBIENTES, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, LIMPEZA DE FORROS, DESLOCAMENTO DE POMBOS E MORCEGOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI/PA.

RECORRENTE: PINHEIRO JUNIOR E CIA (CNPJ N.º 00.626.469/0001-30)

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI; M DA S ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS.

1. FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante melhor identificada acima, através do qual desafia a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de habilitar a licitante M DA S ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS.

Pondera a recorrente que a supracitada licitante deixou de apresentar alterações com arquivamentos; não apresentou certidão específica exigida pelo sócio; não apresentou autorização do IBAMA para utilização de agrotóxicos. Estas falhas maculariam, em tese, os itens 9.2.1, III; 9.2.1.1; 9.2.3, II; 9.2.6.11, do instrumento convocatório.

Embora cientificada das razões recursais, a recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Observa-se que a licitante apresentou intenção de recurso em campo próprio do sistema, após ter sido cientificada da decisão. As razões recursais foram enviadas, através da via adequada, no prazo de 03 (três) dias, conforme orientação do art. 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/19.

Desta forma, reconheço que as razões recursais examinadas estão revestidas pelo requisito da tempestividade, motivo pelo qual conheço-as e passo a julgar o mérito.

2.2 MÉRITO.

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Debatamos as razões recursais, portanto, ponto a ponto.

a. Inabilitação da empresa recorrida, M DA S ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS..

É válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

Conveniente destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).



A obediência dos itens elencados no instrumento convocatório é imperiosa, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível). (grifei)**

O entendimento expressado no *decisum* alhures decorre diretamente da inteligência doutrinária de Hely Lopes Meireles.¹

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

¹ Hely Lopes Meireles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Sob esta esteira de pensamento é que o edital foi minutado e aprovado. Como já mencionado acima, a licitação se vale de norteadores principiológicos para buscar proposta mais vantajosa através da competição, e, por intermédio desta lente que o recurso foi apreciado.

Ocorre que à recorrente assiste razão acerca das falhas apontadas na documentação da empresa recorrida. Embora instada a se manifestar, esta deixou de apresentar contrarrazões. De fato, em nova análise promovida pela CPL, houve constatação das 03 (três) falhas apontadas pela recorrente.

Como são documentos que deveriam ter sido juntados previamente, não se tratando de erro formal ou de dúvidas acerca de documentação já apresentada, torna-se impossível a aplicação da diligência para solução do caso em apreço, motivo pelo qual não resta outra medida senão a reforma da decisão para inabilitar a recorrida, por apreço ao princípio da isonomia e também ao da vinculação ao instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO.

Neste sentido, como já esposado e sem mais nada para evocar, com fundamento no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, a CPL **CONHECE O RECURSO** apresentado pela empresa **PINHEIRO JUNIOR E CIA (CNPJ N.º 00.626.469/0001-30)**, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 059/2022, e, no mérito, julga-lhe **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

acima esposadas, para reformar a decisão anteriormente proferida. Assim, considera-se **INABILITADA** a licitante, ora recorrida, **M DA S ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS**.

Juruti (PA), 15 de dezembro de 2022.

Keydson Francisco Morais Meireles
Pregoeiro Municipal
006/2022